



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER/SC.**

**EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC 159, inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, portador da CI n. 945.659.100-04 (SSP-SC), com endereço à Rua Jordânia nº 507, Sala 02, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DE LEILÃO N. 01/2023**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

O art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, assim dispõe sobre a possibilidade de impugnação aos editais de licitações públicas:

*Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Logo, o ora Impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, não apenas é parte legítima para o ato como também o protocola tempestivamente. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida e conhecida, sendo ao final julgada procedente, nos termos da fundamentação.





Assim, espera-se que a Administração Municipal prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nesta impugnação, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispense de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

## **2. DOS FATOS**

No dia 20 de março de 2023, o Município de Alfredo Wagner publicou o Aviso de Licitação - Leilão 001/2023, cujo objeto é a alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do município:

20/03/2023 (Segunda-feira)	DOM/SC - Edição Nº 4158	Página 19
<b>Alfredo Wagner</b>		
<b>PREFEITURA</b>		
<b>LEILÃO 01/20233</b>		Publicação Nº 4660708
EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2023 MODALIDADE: "ON LINE"		
10 DE ABRIL DE 2023, 09:00 HORAS.		
O município de ALFREDO WAGNER, Estado de Santa Catarina, com sede na Rua Anitápolis, nº 250, cidade de Alfredo Wagner, inscrito no CNPJ/MF sob Nº 83.102.608/0001-54, SC, na forma que dispõe a lei, através da Leiloeira Pública Oficial, <u>Sr<sup>a</sup> Arídina do Amaral</u> , matrícula AARC 412 comunica aos interessados, que fará realizar Leilão Público Online às 9:00 horas, do dia 10 de abril de 2023, via Internet através do site FORMULLALEILOES.COM.BR, mediante cadastro prévio conforme regras do site e do edital. O Edital completo com as descrições poderá ser obtido nos sites FORMULLALEILOES.COM.BR e DIARIODELEILOES.COM.BR. Cadastro e lances serão através da Plataforma de Leilões FORMULLALEILOES.COM.BR. Aplicam-se à presente licitação as disposições da lei 8666/93 e alterações posteriores. Baixe, imprima e leia atentamente o edital.		
Estado de Santa Catarina, (SC), em 17 de março de 2023.		
GILMAR SANI PREFEITO DE ALFREDO WAGNER		

Para conduzir o certame de leilão, a Administração designou a Sr.<sup>a</sup> Arídina do Amaral, leiloeira oficial credenciada por meio do **Credenciamento n. 005/2022**, processo licitatório no qual o leiloeiro ora Impugnante também restou credenciado, conhecendo todos os termos do instrumento convocatório, que **prevê o rodízio nas convocações dos leiloeiros credenciados**, devendo ser seguida





rigorosamente a lista de leiloeiros credenciados conforme rol estabelecido na sessão de sorteio.

Dito isso, verifica-se **flagrante irregularidade na designação da colega leiloeira, haja vista já ter conduzido o Leilão n. 01/2022**, conforme se comprova abaixo pelo aviso de leilão e aviso de homologação:

LEILÃO PÚBLICO Nº01/2022	Publicação Nº 4346634
EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2022 MODALIDADE: SIMULTÂNEO, PRESENCIAL E "ON LINE" 14 DE DEZEMBRO DE 2022, 09:00 HORAS.	
O município de ALFREDO WAGNER, Estado de Santa Catarina, com sede na Rua Anitápolis, nº 250, cidade de Alfredo Wagner, inscrito no CNPJ/MF sob nº 83.102.608/0001-54, SC, na forma que dispõe a lei, através da Leiloeira Pública Oficial, Sr <sup>a</sup> Aridina do Amaral, matrícula AARC 412 comunica aos interessados, que fará realizar Leilão Público Simultâneo às 9:00 horas, do dia 14 de dezembro de 2022, sendo presencialmente, no Auditório da Prefeitura, no local acima descrito e via Internet através do site FORMULLALEILOES.COM.BR, mediante cadastro prévio conforme regras do site e do edital. O Edital completo com as descrições poderá ser obtido nos sites FORMULLALEILOES.COM.BR e DIARIODELEILOES.COM.BR. Cadastro e lances serão através da Plataforma de Leilões FORMULLALEILOES.COM.BR. Aplicam-se à presente licitação as disposições da lei 8666/93 e alterações posteriores. Baixe, imprima e leia atentamente o edital.	
Estado de Santa Catarina, (SC), em 28 de novembro de 2022. GILMAR SANI PREFEITO DE ALFREDO WAGNER	

Em razão da **irregularidade na designação consecutiva da leiloeira**, que restará bem demonstrada na fundamentação a seguir, o Leilão n. 001/2023 merece ser cancelado, com a finalidade de evitar-se não apenas prejuízos aos leiloeiros credenciados preteridos na vez de convocação, mas também a eventuais arrematantes no leilão público, haja vista que a ilegalidade verificada enseja a anulação do leilão.

Registra-se que o que se busca é a estrita observância do instrumento convocatório de credenciamento, de modo que a convocação dos leiloeiros oficiais seja realizada de forma equânime e justa para todos os credenciados, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público, vedado o favorecimento de determinados profissionais, em respeito aos Princípios da Impessoalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.





### **3. DO DIREITO**

#### **3.1 Da ilegalidade na designação consecutiva da leiloeira. Dever da Administração de respeitar o rodízio na convocação de leiloeiros credenciados. Vinculação ao Edital de Credenciamento n. 005/2022.**

Conforme adiantado, há irregularidade na designação da colega leiloeira Sr.<sup>a</sup> Arídina do Amaral para a condução do Leilão n. 01/2023, uma vez que a Administração não respeitou a alternância na convocação de leiloeiros oficiais, conforme listagem estabelecida no processo de Credenciamento n. 005/2022:

Aberta a sessão o Presidente da CPL Ilson, recebeu a procuração de Vanessa Priscila Brassiane representada nesta sessão por Thaina Lima, dando continuidade a Sessão o presidente da CPL Ilson, procedeu com o sorteio dos Leiloeiros sendo recortado todos os nomes e colocado em um recipiente para o sorteio, sendo sorteado todos os nomes ficando na seguinte Classificação: 1<sup>ª</sup> ARIDINA MARIA DO AMARAL, 2<sup>º</sup> PAULO SETSUO NAKAKOGUE, 3<sup>º</sup> ITAMAR CORACI XAVIER DE LIZ 4<sup>º</sup> VANESSA PRISCILA BRASSIANI, 5<sup>º</sup> GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENIGOTTO, 6<sup>º</sup> JORGE VINICIUS DE MOURA CORREA, 7<sup>º</sup> MAGNUN LUIZ SERPA, 8<sup>º</sup> GEOVANO ÁVILA ALVES, 9<sup>º</sup> EDUARDO SCHMITZ, 10<sup>º</sup> DANIEL ELIAS GARCIA, 11<sup>º</sup> SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBER, 12<sup>º</sup> CÉSAR LUIS MORESCO, 13<sup>º</sup> DIEGO WOL DE OLIVEIRA, 14<sup>º</sup> ALEX WILIAN HOPPE, 15<sup>º</sup> MARILEIA MAY, 16<sup>º</sup> RODRIGO SCHMITZ, 17<sup>º</sup> ULISSES DONIZETE RAMOS, 18<sup>º</sup> RICARDO FERREIRA GOMES, 19<sup>º</sup> JORGE MARCO AURELIO BIAVATI, 20<sup>º</sup> PAULO ALEXANDRE HEISLER

O Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais assim dispôs sobre o ordenamento da lista de leiloeiros credenciados a ser observada nas designações:

**11.6 A relação numerada de Leiloeiros Oficiais no Rol de Credenciados será utilizada de forma a se estabelecer a ordem de designação e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, a começar pelo primeiro sorteado.**

Sendo assim, após ter a 1<sup>a</sup> colocada prestado seus serviços na condução do Leilão n. 01/2022, realizado em 14/12/2022, deveria o nome desta ter sido reposicionado ao final da lista. O que não ocorreu, já que foi novamente designada para conduzir o presente Leilão n. 01/2023.





**Ressalta-se que o insucesso da leiloeira na venda dos lotes do Leilão n. 01/2022 não autoriza a reiteração de sua designação para condução de leilões posteriores** até que esta obtenha êxito na alienação da totalidade dos lotes.

Ao contrário disso, deveria ter a Administração respeitado a ordem de rodízio definida no credenciamento de leiloeiros, designando o profissional que ocupa a segunda colocação, pois **o sentido da existência da lista é que ela proporcione a alternância nas convocações, de forma a assegurar a contratação de todos os profissionais credenciados.**

Não olvide-se que a Lei n. 8.666/93 prevê expressamente o dever de vinculação ao Edital, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)*

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Importa salientar, ainda, que a observância do rodízio como forma de designação dos leiloeiros serve não somente para conferir isonomia e impessoalidade ao procedimento licitatório, mas também por ser a forma mais eficiente para se alcançar os objetivos do leilão, qual seja, a alienação do bem público.

Isso porque, caso os bens não sejam alienados em leilão conduzido por determinado leiloeiro, ao designar novo leilão a outro leiloeiro credenciado, respeitando a ordem de rodízio,





estar-se-á viabilizando que também novos interessados participem do certame, aumentando, assim, as chances de sucesso da alienação.

Ademais, independente do prazo de vigência do contrato da leiloeira inicialmente convocada, deveria o segundo colocado ser designado para conduzir o Leilão n. 01/2023, uma vez que a distribuição dos serviços deve se dar de forma alternada e equânime.

Frisa-se que é indiferente se o contrato com a leiloeira tem prazo de duração determinado ou indeterminado, haja vista que a prestação de serviço continuado é, por si própria, incompatível com o instituto do Credenciamento, razão pela qual é inadmissível a realização de leilões consecutivos pela mesma leiloeira.

Aliás, **a existência de contratos simultâneos para a prestação do mesmo serviço é justamente o que justifica a adoção do credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, o que, inclusive, restou positivado na Nova Lei de Licitações**, na Seção II, que dispõe sobre as finalidades e regras gerais do procedimento de credenciamento, *in verbis*:

**Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:**

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de **contratações simultâneas** em condições padronizadas; (...)*

Em outras palavras, a prestação de serviços de forma continuada, prestados exclusivamente por um profissional se mostra incompatível com a lógica do credenciamento, sobretudo pela obrigatoriedade de se observar a lista do rodízio para cada designação de leilão, conforme prevê o Edital.

Conclui-se, portanto, que a designação da leiloeira pela 2ª vez consecutiva para conduzir leilão de móveis de propriedade do





Município culmina em **desrespeito a ordem de rodízio definida no Credenciamento n. 005/2022, desvirtuando a essência do procedimento de credenciamento,** em prejuízo aos princípios da Isonomia, da Impessoalidade, da Eficiência e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Destarte, não espera-se outra conduta desta respeitável Comissão Permanente de Licitações que não a **revogação/anulação do Leilão n. 01/2023,** para a devida adequação da designação de leiloeiro que, nos termos da fundamentação acima articulada, deve observar a ordem de rodízio fixada no Credenciamento n. 005/2022.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER-SE:**

a) Seja recebida e analisada a presente impugnação, sendo ao final julgada procedente, para **revogar/anular o Leilão n. 001/2023,** uma vez que não fora respeitada a ordem de rodízio na designação de leiloeiro, devendo, em ato contínuo, ser designado novo leilão, convocando-se o segundo colocado na lista de rodízio definida no Credenciamento n. 005/2022.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Balneário Camboriú, 22 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**EDUARDO SCHMITZ**  
**LEILOEIRO OFICIAL**  
**JUCESC AARC 159**  
**RG e CPF 945.659.100-04**

